SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914659 - PR (2024/0179622-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEYTON DE SOUZA MEIRA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		LUCAS MIKALY GAL - PR108308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes da ação penal na origem, entenderam estar devidamente demonstrada a autoria delitiva, ante a confissão informal do paciente (a qual foi reconhecida por esta Corte, na dosimetria da pena), bem como em razão da manifestação em juízo dos agentes penitenciários presentes quando da apreensão da droga.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente. Diante desse quadro, aplica-se o entendimento segundo o qual o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, por negativa de autoria. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA42279126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 13:57:58
Código de Controle do Documento: e20bf159-f1e7-4d4a-91c3-37391de840c0

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42279126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 13:57:58
Código de Controle do Documento: e20bf159-f1e7-4d4a-91c3-37391de840c0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914659 - PR (2024/0179622-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEYTON DE SOUZA MEIRA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		LUCAS MIKALY GAL - PR108308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes da ação penal na origem, entenderam estar devidamente demonstrada a autoria delitiva, ante a confissão informal do paciente (a qual foi reconhecida por esta Corte, na dosimetria da pena), bem como em razão da manifestação em juízo dos agentes penitenciários presentes quando da apreensão da droga.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. Extrai-se dos autos que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente. Diante desse quadro, aplica-se o entendimento segundo o qual o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, por negativa de autoria. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42102202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: a64b9597-cc31-421c-84e4-4cc1f9ae9ebf

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEYTON DE SOUZA MEIRA MOREIRA contra a decisão de minha lavra, pela qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para reconhecer a atenuante de confissão e reduzir as reprimendas impostas ao paciente para 8 anos, 4 meses e 10 dias, e 735 dias-multa.

Depreende-se dos autos que o juiz singular condenou o ora paciente pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 9 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado, e 828 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação e a Corte de origem negou provimento ao recurso.

No *mandamus*, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da sua condenação pelo delito de tráfico de drogas, ao fundamento de estar ausente a demonstração da autoria delitiva, uma vez que a apontada existência de *confissão informal do paciente, não realizada em juízo, bem como a palavra dos policiais é insuficiente para justificar a condenação*.

Subsidiariamente, aponta que deve ser reconhecida a confissão informal realizada pelo paciente, de forma a reduzir a pena, na segunda fase da dosimetria da pena, compensando-a com a agravante de reincidência.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para absolver o paciente da imputação da prática do delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a concessão da ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegação de ausência de demonstração de autoria, ante a fragilidade probatória, ao fundamento de que a palavra dos policiais não é suficiente para ensejar uma condenação criminal, de forma que não pretende desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias de origem.

Requer, ao final, o provimento do recurso pelo Colegiado da Quinta Turma deste Tribunal, para que seja concedida a ordem no sentido absolver o paciente da imputação formulada nos autos.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42102202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: a64b9597-cc31-421c-84e4-4cc1f9ae9ebf

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os argumentos apresentados, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a concessão da ordem para absolver o paciente da imputação da prática do delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Acerca do ponto, ao confirmar a condenação do paciente, o TJPR consignou:

> *Verifica-se que a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas descrito na denúncia, restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.1), pelo Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.7), pelo Auto de Constatação Provisória de Droga (mov. 1.9), pelo Boletim de Ocorrência (mov. 1.2), pelos Termos de Depoimento (movs. 1.3 e 1.5), pelos Termo de Interrogatório (mov. 1.10), bem como Laudo Toxicológico (mov. 104.2).*
> *Portanto, não há o que se discutir quanto a prova da materialidade.*
> *A autoria também está comprovada através da prova oral colhida na fase investigativa e judicial.*
> *Consigne-se que as transcrições utilizadas na fundamentação da sentença (mov. 145.1) são fiéis aos depoimentos e interrogatório prestados em juizo, razão pela qual serão aqui aproveitados, em homenagem à celeridade c economia processual.*
> *O acusado CLEYTON DE SOUZA MEIRA MOREIRA, ao ser interrogado, negou a autoria informando que (mov. 132.3):*
> *"na data do ocorrido, quando voltou do pátio de sol, um dos policiais penais lhe ordenou que entregasse seu caderno de estudos, tendo se negado, motivo pelo qual foi levado para outra galeria, onde permaneceu por dez dias, e não para o isolamento, além de ter sido conduzido à delegacia.*
> *Malgrado não saiba onde foram encontradas as porções de maconha, os telefones celulares e os demais objetos, nem os tenha visto, refutou terem sido apreendidas em seu cubículo anterior Pouco depois, mesmo negando ter assumido a propriedade de tais bens, mudou sua versão e passou a relatar que estes foram apreendidos em sua cela e seriam de Maicon, preso que foi levado para cela isolada para aguardar julgamento pelo Conselho Disciplinar da PEL Il." O policial penal MARCELO APARECIDO GRACIANO, respondeu que (mov. 109.2):*
> *"os presos do cubículo 348, na galeria 28 da Penitenciária Estadual de Londrina II (PEL II), saído, na data do fato, para tomar sol, tendo o ora depoente e seu companheiro de trabalho, o policial penal Luiz Mario, entrado na aludida cela para efetuar vistoria. Durante a diligência, apreenderam, na estrutura do vaso sanitário, um saco plástico contendo cerca de 600g (seiscentos gramas) de maconha, divididos em várias porções, e telefones celulares. Quando os presos retornaram, foram perguntados sobre a propriedade dos bens, tendo o acusado a assumido." No mesmo sentido foi o depoimento do policial penal LUIZ MARIO SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA, acrescentando (mov. 132.4):*
> *"terem sido os objetos encontrados em um cano de esgoto, próximo a uma*

Documento eletrônico VDA42102202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: a64b9597-cc31-421c-84e4-4cc1f9ae9ebf

janela, sob fácil acesso dos detentos, após terem percebido a presença de uma linha esticada que, ao ser puxada, trazia consigo um saco contendo os mencionados itens. Ratificou ter sido efetuado um comunicado interno, que seria submetido ao Conselho Disciplinar da unidade, bem como sido o acusado isolado em cela própria." Devidamente analisado o acervo probatório, os fatos apresentados foram firmes no sentido de que, em vistoria na cela do detentos no cubículo 348, na galeria 28 da Penitenciária Estadual de Londrina II (PFL 11), foram localizados na estrutura do vaso sanitário, um saco plástico contendo cerca de 600g (seiscentos gramas) de maconha, divididos em várias porções, e telefones celulares.

Segundo depoimento dos policiais Marcelo Aparecido Graciano c penal Luiz Mario Santos Sousa de Oliveira, em vistoria em uma das celas da penitenciaria foram localizados entorpecentes análogos a maconha em um cano de esgoto, sendo perguntado aos presos sobre a propriedade dos bens, oportunidade em que o acusado assumiu a posse dos entorpecentes.

Por outro lado, o acusado Cleyton de Souza Meira Moreira negou os fatos, aduzindo que não saiba onde foram encontradas as porções de maconha, os telefones celulares e os demais objetos.

Com efeito, os agentes públicos inquiridos em juízo atestaram com minudência as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, confirmando terem os presos do cubículo 348, na galeria 28 da Penitenciária Estadual de Londrina 11 (PEL 11), saído, na data do fato, para o banho de sol, quando os agentes entraram na aludida cela para efetuar vistoria e lá encontraram os entorpecentes.

Desta forma, não se mostra plausível a alegação do apelante de que há ausência de provas ou que não concorreu para o delito, pois todo o conjunto probatório aliados aos depoimentos prestados corroboram em juízo, sendo a autoria suficiente para embasar a sentença condenatória.

Destarte, por tudo o que aqui restou exposto, bem é de ver que inexiste autorização à reforma do decisum singular, afigurando-se absolutamente descabida a aplicação do princípio in dubio pro reo na espécie, assim como o disposto no art. 386, em quaisquer de seus incisos, do CPP.

Não se pode perder de vista a importância da prova testemunhal advinda dos depoimentos dos policiais, que, tanto em Juízo como durante o inquérito policial (mov. 1.4 e 1.6), narraram com detalhes como se deu a localização da droga.

Acrescento, com relação aos depoimentos dos agentes penitenciários, que compartilho do entendimento majoritário relativamente à sua validade como meio de prova para sustentar condenação.

(...) Pertinente consignar que os depoimentos dos agentes públicos se mostraram impessoais, verdadeiros, e refletiram coesão entre si na elucidação dos fatos, sendo esta prova legítima e apta a manter a condenação, uma vez que inexistem motivos para se questionar a veracidade de suas alegações.

Portanto, pelas razões expostas, considero estar comprovado que o acusado de fato possuía consigo as substâncias entorpecentes.

Dos trechos acima destacados, conclui-se que a condenação amparou-se nas circunstâncias da prisão em flagrante, a qual ocorreu dentro de cela de estabelecimento prisional, onde foram apreendidas drogas, celulares e acessórios pelos agentes penitenciários, perante os quais o paciente confessou a autoria do delito.

Ademais, como observou o acórdão impugnado, *os depoimentos em juízo dos*

Documento eletrônico VDA42102202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: a64b9597-cc31-421c-84e4-4cc1f9ae9ebf

agentes prisionais foram detalhados, coerentes e impessoais, os quais, notadamente nas peculiaridades do caso concreto, assumem especial relevância e autorizam a condenação (parecer do Ministério Público Federal e-STJ fl. 143). E a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).*

Ainda acerca do tema, confira-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE E DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
> ***II - As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas carreadas aos autos da ação penal originária concluíram pela existência de provas suficientes de autoria e de materialidade para condenação do agravante. Conforme consta na decisão agravada, sobre o ponto, foi o próprio agravante que, ao ver os policiais, falou que tinha "perdido" e se entregou, não obstante as denúncias que já indicavam o mercado espúrio por parte dele.***
> ***III - Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.***
> ***IV - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações amplas de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.***
> *V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA.*

Documento eletrônico VDA42102202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: a64b9597-cc31-421c-84e4-4cc1f9ae9ebf

EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.
- In casu, não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas sim, com habitualidade, ou seja, que o paciente se dedicava a atividades criminosas, pois além da expressiva quantidade da droga apreendida - 2,02 kg de cocaína -, foram encontrados diversos petrechos que sustentam o juízo de fato de que ele praticava a mercancia ilícita já há algum tempo. Em verdade, a prova dos autos leva a crer que o paciente mantinha estrutura de refino de drogas em sua residência. Notadamente, foram localizados um revólver, uma balança de precisão, rolo de fita adesiva, liquidificador, duas facas de cozinha, uma máscara de filtro químico, duas prensas hidráulicas e ácida bórico, usando para a diluição do material entorpecente.
- Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
- Mantida a sanção em patamar que excede quatro anos de reclusão, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime para a modalidade aberta e de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.
- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ.
2. Em relação ao agravo de Fernando Goncalves Gimenes, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia.
3. Em relação ao agravo de Fabiano Inacio da Silva, tendo sido impugnadas todas os fundamentos da decisão agravada, o recurso deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA42102202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: a64b9597-cc31-421c-84e4-4cc1f9ae9ebf

4. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, considerando que houve a apreensão de 197 kg de cocaína, não tendo sido produzida qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, a revisão do julgado, para fins de absolvição do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.
5. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.
6. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da expressiva quantidade de drogas apreendida, cerca de 197 kg de cocaína, isoladamente, sem a expressa referência a circunstâncias concretas adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mas autoriza a aplicação de fração inferior a 2/3, no patamar de 1/6, redimensionando-se a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 486 dias-multa.
7. A expressiva quantidade de droga justifica a fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso para o cumprimento de pena, o fechado, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o total de pena aplicado, nos termos do art. 44, I, do CP.
8. Agravo regimental de Fernando Goncalves Gimenes não conhecido e o de Fabiano Inacio da Silva parcialmente provido, para fixar a sua pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 486 dias-multa (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021).

Diante desse quadro, aplica-se o entendimento de que o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. PARECER ACOLHIDO.
[...]
2. Tendo a instância de origem concluído, com base em elementos concretos, que foi comprovada a prática da associação criminosa, para se chegar a conclusão diversa, necessário o exame do conjunto-fático probatório, inviável em sede de habeas corpus.
[...]
6. Habeas corpus não conhecido. (HC 297.075/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 22/9/2016)

Documento eletrônico VDA42102202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: a64b9597-cc31-421c-84e4-4cc1f9ae9ebf

PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]
4. As condenações por associação para o tráfico tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante. Precedentes.
[...]
7. Habeas Corpus não conhecido. (HC 330.491/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 12/8/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTRITA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO V DO ARTIGO 40, DA LEI N. 11.343/2006. INTERESTADUALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGIME FECHADO. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]
III - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de absolvição dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06.
[...]
Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 326.074/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 21/3/2016)

Portanto, não prospera o pleito absolutório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Documento eletrônico VDA42102202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: a64b9597-cc31-421c-84e4-4cc1f9ae9ebf

Relator

Documento eletrônico VDA42102202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: a64b9597-cc31-421c-84e4-4cc1f9ae9ebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.659 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0179622-2

Número de Origem:
00391379120218160014 2021783302 391379120218160014

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364 LUCAS MIKALY GAL - PR108308
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLEYTON DE SOUZA MEIRA MOREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEYTON DE SOUZA MEIRA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364 LUCAS MIKALY GAL - PR108308
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA42267643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:36:28
Código de Controle do Documento: f4585a98-5f66-4130-b71b-11e6cd4c7170

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA, pela parte: AGRAVANTE: CLEYTON DE SOUZA MEIRA MOREIRA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:36:28
Código de Controle do Documento: f4585a98-5f66-4130-b71b-11e6cd4c7170